



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Alcino da Conceição de Melo para sua filha Willie Nunes da Silva Melo passar a usar o nome completo de Willie da Silva Nunes de Melo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Novembro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Alcino da Conceição de Melo para seu filho Haider Nunes da Silva Melo passar a usar o nome completo de Haider da Silva Nunes de Melo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 27 de Novembro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

DAJ — Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e uma verso a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos setenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciado em Direito, técnica

superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota e alteração parcial do pacto social em que o sócio Jorge Manuel Abreu Pinto, cede a totalidade da sua quota no valor de sete mil e duzentos dólares americanos equivalentes a cento e setenta e quatro mil e novecentos e sessenta

meticais, a favor de Armindo Lopes Afonso, tendo se alterado por consequência as redacções dos artigos quarto e sexto do pacto social que rege a mesma sociedade os quais passam a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quarenta e cinco mil dólares americanos, equivalente a um milhão

e noventa e três mil e quinhentos meticais, integralmente realizado em dinheiro, dividido e representado por três quotas desiguais, sendo:

- a) Uma correspondente a cinquenta e dois por cento, no valor de vinte e três mil e quatrocentos dólares americanos, equivalente a quinhentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte meticais, pertencente à sócia Maria Isabel da Fonseca de Jesus Fabião;
- b) Uma correspondente a trinta e dois por cento, no valor de catorze mil e quatrocentos dólares americanos, equivalente a trezentos e quarenta e nove mil novecentos e vinte meticais, pertencente ao Armino Lopes Afonso;
- c) Uma correspondente a dezasseis por cento, no valor de sete mil e duzentos dólares americanos, equivalente a cento e setenta e quatro mil novecentos e sessenta meticais, pertencente ao sócio José Simões Duarte.

Dois) A sociedade poderá livremente adquirir participações ou associar-se com qualquer entidade, noutras sociedades, empresas, empreendimentos ou consórcios existentes ou a constituir seja qual for o seu objecto.

Três) A sociedade desenvolverá a sua actividade directamente ou em associação ou em consórcio com qualquer entidade, sociedade ou empresas.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade, é confiada à gerência, constituída por um ou mais gerentes, que quando sócios serão dispensados de caução e remuneração ou não, conforme for deliberado pelos sócios, podendo tal remuneração constituir, total ou parcialmente, em participação lucros da sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um sócio gerente nomeado;
- b) Pela assinatura de um procurador mandatado, nos termos e limite do respectivo mandato.

Três) Os gerentes não sócios poderão ou não ser dispensados de caução ou outra forma de garantia conforme for deliberado em assembleia geral.

Quatro) Fica desde já nomeado gerente sócio Armino Lopes Afonso.

Cinco) Os gerentes não poderão nessa qualidade, obrigar a sociedade em actos alheios aos negócios sociais, designadamente em fianças, avales, abonações e letras de favor, sob pena de se tornarem pessoalmente responsáveis pelo que assinarem e responderem pelos prejuízos causados.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sistemas de Control e Instrumentos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL n.º 100013827, a sociedade denominada Sistemas de Control e Instrumentos de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Primeiro. Mario Ferreira de Matos Valentim, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 45232865, casado, em comunhão de bens adquiridos com Dália Sônia de Azevedo Neves Brandão Marcos Valentim, ambos residentes na Avenida do Marginal - Maputo.

Segundo. João Chirindja, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110075841A, casado, em comunhão de bens adquiridos, com Fátima Fabião Machava Chirindja, ambos residente no Bairro da Coop, Rua G cinquenta e sete B, rés-do-chão, direito — Maputo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sistemas de Control e Instrumentos de Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida do Marginal, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio de material de escritório, informático e electrónico;

b) Peças sobressalentes de automóveis e máquinas pesadas;

c) Prestação de serviços;

d) Importação e exportação de publicidade estática e móvel;

e) Agenciamento, representação e intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento

e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mário Ferreira de Matos Valentim, de nacionalidade sul - africana, portador do Passaporte n.º 6912175418086;
- b) Uma quota no valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio João Chirindja, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110075841A.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas não depende de autorização prévia da sociedade.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos quinze dias após a colocação da quota a sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo. Pode, porém, o contrato de sociedade atribuir, como direito especial, dois votos por cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota ou quotas de sócio.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade por quotas é administrada por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo autorização expressa nos estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- a) Assinatura de um único administrador;
- b) Assinatura conjunta dos dois administradores;

c) Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reuniões da administração

O conselho de administração reúne-se informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador e de qualquer reunião deve ser elaborada a acta respectiva que é assinada pelos administradores presentes no livro de actas ou em folha solta ou em documento avulso devendo, a assinatura do(s) administrador(es) ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Remuneração dos administradores

Um) Salvo disposição em contrário do contrato de sociedade, os administradores têm direito a receber uma remuneração a fixar por deliberação dos sócios.

Dois) Salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário, a remuneração dos administradores não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Destituição dos administradores

Um) Os sócios podem, a todo o tempo, deliberar a destituição dos administradores.

Dois) O contrato de sociedade pode exigir que a destituição de qualquer dos administradores seja deliberada por uma maioria qualificada ou outros requisitos. Porém, se a destituição se fundar em justa causa, pode ser deliberada por simples maioria.

Três) Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição do administrador com fundamento em justa causa só pode ser decidida em tribunal em acção intentada pelo outro.

Quatro) O administrador que for destituído sem justa causa tem direito a receber, a título de indemnização, as remunerações até ao limite convencionalizado no contrato de sociedade ou até ao termo da duração do exercício do seu cargo ou, se este não tiver sido conferido por prazo certo, as remunerações equivalentes a dois exercícios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto prestações suplementares de capital.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- a) O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio;
- b) O sócio que viole a obrigação de não concorrência, pagando a quota pelo seu valor nominal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Obrigação de não concorrência

Os sócios ficam obrigados gratuitamente a não exercer dentro da cidade e província de Maputo actividade concorrente com a da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte e, salvo se todos os sócios forem administradores e a sociedade não tiver conselho fiscal, elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Morte, interdição e inabilitação

No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio, a sociedade continuará com a outra sócia, sendo paga a quota da ex-sócia, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifestem, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Amortização

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Recurso jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Legislação aplicável

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável no território moçambicano.

Artigo vigésimo sexto

Disposição transitória

Os sócios ficam desde já autorizados a movimentar a conta bancária onde se encontra depositado o capital social para fazer face com as despesas de constituição de sociedade, instalação e aquisição de móveis e equipamento.

Está conforme.

Maputo, cinco de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Madeira Construções, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador da Conservatória das Entidades Legais da Beira; certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, da sociedade Madeira

Construções, Limitada, sob o n.º 100029723, constituída pelos sócios Aristides Gonçalves Madeira Jorge, solteiro natural da província de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, e Ilhuêncio João Jorge, solteiro, natural da Beira, ambos residentes nesta cidade da Beira no Quinto Bairro – Pioneiro Rua Baltazar de Aragão, cujo estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação Madeira Construções, Limitada — Empresa de Construção Civil e Obras Públicas, Limitada e tem a sua sede na rua Baltazar de aragão n.º 2224 rés-do-chão, na cidade da Beira, podendo transferir a manter ou encerrar sucursais filiais agências escritórios ou outras formas de representação onde os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

a) A sociedade tem por objectivo:

Construção civil e obras públicas;

Montagem de instalações eléctricas, hidráulica e canalização;

Elaboração de projectos e fiscalização de obras;

Importação e exportação de materiais de construção civil e sua comercialização.

b) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade desde que resolva explorar e para cuja actividade obtenha necessária autorização.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social subscrito e totalmente realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil metcais, dividido em quotas a saber:

a) Uma quota de setenta e seis mil quinhentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a Aristides Gonçalves Madeira Jorge;

b) Uma quota de setenta e três mil e quinhentos metcais, pertencentes ao sócio Ilhuêncio João Jorge.

Dois) O capital social poderá ser aumentado de acordo com as necessidades de sua evolução, pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade terá uma assembleia geral que será dirigida por um presidente eleito por voto.

Dois) A assembleia geral reúne em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e quotas em exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para qual tenha sido convocado, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

São nulas as deliberações dos sócios quando:

Tomadas em assembleias não convocadas, na ausência de um dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Eleger ou ser para órgãos de direcção da sociedade;

Usufruir dos demais benefícios e regalias que a sociedade venha para os seus sócios.

Um) Trabalhar para o desenvolvimento e evolução da sociedade combatendo e denunciando todos os que impedem o bom funcionamento da sociedade.

Dois) Trabalhar e guiar-se pela estrutura em vigor na sociedade.

Três) Aceitar e desempenhar as tarefas que a sociedade achar relevante.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e gerência da sociedade estará a cargo dos sócios Aristides Gonçalves Madeira Jorge e Ilhuêncio João Jorge, este na ausência do primeiro, os quais dispõem de poderes necessários para realização dos objectivos sociais, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos actos tendentes às processão dos fins sociais, desde que nos termos do presente estatuto não seja da competência exclusiva da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral é um órgão máximo da sociedade com poderes suficientes para promover, demitir, ou exonerar das funções assim que seja provado o bom ou mau funcionamento de cada sector que compõem a sociedade.

ARTIGO NONO

A admissão de novo sócio é de exclusiva responsabilidade da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Por morte ou inderminação de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos

enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMIRO

A sociedade somente se dissolve nos casos fixados por lei.

Dissolvendo-se por um acordo comum, o património será liquidado, e dividido aos sócios segundo as suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todos os casos considerados omissos, regular-se-ão com disposições em vigor na lei vigente.

Está conforme.

Conservatória dos Registos da Beira, vinte e dois de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Poelela Lagoon Resort, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e seis, lavrada de folhas uma a quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e três traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Louis Isaías Fourie e Elize Rachel Fourie uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Poelela Lagoon Resort, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Poelela Lagoon Resort, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividade turística, construção e exploração de hotéis, restaurantes e lodges e actividades afins e complementares; desporto aquático e pesca desportiva entre outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro, é de dez milhões de meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, sendo ambas no valor de cinco milhões de meticais, cada, equivalente a cinquenta por cento de participação social de cada um dos sócios, nomeadamente Louis Isaías Fourie e Elize Rachel Fourie, ambos casados em comunhão geral de bens.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A gerência poderá ser remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por uma gerência de duas pessoas, devendo a sociedade, ser obrigada por duas assinaturas conjuntas.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITAVO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissos, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Março de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

CMH — Companhia Moçambicana De Hidrocarbonetos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e uma a cento e quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número B barra cinquenta e sete do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafas Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os artigos quarto, sétimo e oitavo dos estatutos da CMH — Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos, S.A., os quais passam a ter seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social é de quinhentos e noventa e três milhões quatrocentos e onze mil e quinhentos meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social é representada por cinco milhões e novecentos e trinta e quatro mil e cento e quinze acções, de cem meticais cada uma.

Três) As acções estão divididas nas séries A, B e C nos seguintes termos:

- a) As acções da série A, representativas de vinte por cento do capital social, são detidas pelo Estado Moçambicano;
- b) As acções da série B, representativas de setenta por cento do capital social, são detidas pela Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.; e
- c) As acções da série C, representativas de dez por cento do capital social, serão detidas por pessoas singulares nacionais, sociedades nacionais e outras pessoas colectivas nacionais.

Quatro) As acções são emitidas sob forma escritural, podendo ser convertidas em acções tituladas, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Cinco) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil, dez mil ou um milhão de acções, a todo o momento substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Seis) Cada accionista deve deter, no mínimo, dez acções.

ARTIGO SÉTIMO

Acções

Um) As acções são nominativas.

Dois) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Três) Serão preferenciais, as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, quando existam, serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTGOOITAVO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis mediante consentimento da assembleia geral, observados os requisitos legais exigíveis.

Dois) A assembleia geral poderá delegar no conselho de administração, poderes para deliberar sobre a transmissão de acções da série C, observando critérios previamente definidos.

Três) A transmissão de acções é permitida nos seguintes casos:

- a) a pessoas singulares nacionais; e
- b) a pessoas colectivas e sociedades comerciais nacionais com domicílio em território nacional, participadas por um mínimo de sessenta por cento de capital nacional.

Quatro) Na transmissão das acções da série C, os accionistas da mesma série gozam do direito de preferência em relação a terceiros adquirentes.

Cinco) Os accionistas detentores de acções da série C não gozam do direito de preferência na transmissão das acções das séries A e B.

Seis) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de quem não reúna os requisitos estabelecidos no número três do presente artigo e quando não sejam observados os requisitos legais exigíveis.

Sete) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Oito) Sempre que uma acção for objecto de compropriedade, os comproprietários deverão designar de entre si um representante para o exercício dos direitos e obrigações que lhes correspondam.

Nove) As despesas de transmissão das acções, bem como a conversão ou substituição dos respectivos títulos, quando existam, são da responsabilidade dos interessados.

Em, tudo o mais e não alterado nesta escritura mantém-se em vigor para todos os efeitos legais.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, seis de Dezembro de dois mil e sete.—O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

AHS Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e sete, exarada de folhas noventa sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Hans Smedstuen, Kari Moe Cannon e Issufo Saquina Abdul Aly, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma AHS Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Estrada Velha da Matola, número sessenta, rés-do-chão, cidade da Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática de actos de comércio geral e prestação de serviços na área de construção civil e sua assistência técnica.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, corresponde a vinte mil meticais, assim repartido Hans Smedstuen, doze mil meticais, que corresponde a oitenta por cento do capital, e Kari Moe Cannon, quatro mil meticais, que corresponde a dez por cento e Issufo Saquina Abdul Aly, quatro mil meticais, que corresponde a dez por cento.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer a sociedade ou suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados com a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete aos sócios, através de seus representantes, ou representante, sendo necessária a intervenção no máximo de apenas um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal,

enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Controlgold-Inspeção de Veículos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas trinta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezasseis B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre a Controlgold – Sgps, Sa e Pedro Pascoal Mucambe, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a firma Controlgold – Inspeção de Veículos, Limitada, abreviadamente conhecida por Controlgold, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede social encontra-se localizada na Avenida Agostinho Neto, número mil quatrocentos e vinte e seis, rés-do-chão, Distrito Municipal número um, nesta cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Três) A assembleia geral pode ainda deliberar pela abertura, encerramento de quaisquer sucursais, agência ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A presente sociedade é constituída por tempo indeterminado e o seu começo de vigência conta-se para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

Inspeção técnica de veículos automóveis e reboques.

Dois) Por deliberação dos sócios, à sociedade poderá exercer outras actividades complementares, conexas por lei permitidas.

ARTIGO QUINTO

Participações

A sociedade poderá adquirir participações em outras sociedades do mesmo objecto ou de objecto diferente.

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, dividido em duas quotas, sendo uma de cento e dois mil meticais, o correspondente a cinquenta e um por cento, pertencente ao sócio Pedro Pascoal Mucambe e uma de noventa e oito mil meticais, o correspondente a quarenta e nove por cento, pertencente à sócia Controlgold – SGPS, SA.

Dois) A quota da sócia Controlgold - SGPS, SA, terá direitos especiais, tais como:

- a) Poder nomear um gerente;
- b) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota, corresponder dois votos.

Três) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital a todos os sócios até ao montante correspondente ao décuplo do capital social, sendo a obrigação de cada sócio proporcional à sua quota.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, total ou parcial, é livremente permitida entre os sócios.

Dois) A divisão e cessão de quotas, no todo ou em parte a estranhos, depende do consentimento da sociedade, gozando a sociedade em primeiro lugar, os sócios em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO OITAVO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado no prazo de um ano até trinta mil metcais, com reserva de preferência dos actuais sócios na proporção das suas quotas, podendo o valor não subscrito por um sócio ser subscrito pelo outro sócio, até o limite máximo de noventa por cento.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) Para a gerência da sociedade fica desde já nomeado o sócio Manuel Abílio Pereira Carvalho, que poderá delegar os seus poderes a um procurador para representar a sociedade na sua ausência e/ou impedimento.

Dois) O gerente poderá, por procuração, delegar os seus poderes aos sócios ou à estranhos à sociedade.

Três) O gerente ora nomeado, fica desde já autorizado pela sociedade a assinar a escritura de constituição da sociedade e demais documentos referentes ao processo bem como toda a documentação com o assunto relacionado.

ARTIGO DÉCIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, ou do procurador, nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade não se dissolve pela morte, incapacidade ou inabilitação dos sócios, podendo continuar com os seus herdeiros ou representantes legais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Em tudo o omisso no presente contrato, aplica-se a lei comercial moçambicana.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Prapesca — Companhia de pesca de Moçambique, Limitada

Certifico, que por escritura lavrada no dia onze de Maio de dois mil e cinco a folhas sessenta e nove e seguinte, de livro de notas para escrituras diversas número B traço cento e

nove do Primeiro Cartório Notarial da Beira, e capital da sociedade comercial de responsabilidade limitada Prapesca – Companhia de Pesca de Moçambique, Limitada com sede na Rua do Algarve, quarto Bairro de Maquinine na Beira, que era de cem mil metcais, foi aumentado para cinco milhões e cem mil metcais, sendo a importância de aumento subscrita pelos dois sócios pela maneira seguinte:

- a) o sócio Manuel Ribeiro Guimarães, com uma quota no valor nominal de cinquenta por cento, correspondente a dois milhões quinhentos e cinquenta mil metcais;
- b) o sócio António Ribeiro Guimarães, com uma quota no valor nominal de cinquenta por cento, correspondente a dois milhões, quinhentos mil metcais.

E em consequência, foi alterado o artigo quarto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões e cem mil metcais, repartido em duas quotas iguais de cinquenta por cento cada uma, para cada um dos sócios Manuel Ribeiro Guimarães e António Ribeiro Guimarães. Que em tudo o mais continua em vigor o pacto social da citada escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, quinze de Novembro de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Laso, Equipamentos e Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, Notária do referido cartório, foi constituída entre: Cristina Maria Cardoso Bento e Luis Manuel Batista dos Santos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Laso, Equipamentos e Transportes, Limitada, é daqui em diante designada por sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu começo para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

O objecto principal da sociedade consiste no:

- a) Empreiteiro de obras públicas;
- b) Empreiteiro de obras particulares;
- c) Importações e exportações;
- d) Transportes de mercadorias por conta de outrém;
- e) Compra e venda de máquinas industriais, agrícolas, incluindo tractores, reboques, pneus e câmaras de ar;
- f) Veículos automóveis e seus pertences e peças separadas;
- g) Aluguer e sub-aluguer de máquinas agrícolas, industriais, gruas, tractores reboques e veículos automóveis;
- h) Formação técnico profissional;
- i) Representação industrial e comercial;
- j) Infraestruturas eléctricas, águas e esgotos;
- k) A sociedade pode dedicar-se a outras actividades desde que legalmente permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é de um milhão de metcais, sendo setenta por cento, equivalente a setecentos mil metcais para a sócia Cristina Maria Cardoso Bento, trinta por cento equivalente a trezentos mil metcais pertencente ao sócio Luís Manuel Batista dos Santos, tendo sido realizado em espécie a totalidade do capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, na proporção das suas quotas.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém os sócios fazer a sociedade os suprimentos da qual ela carecer nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão parcial ou total das quotas, entre sócios ou mesmo a estranhos á sociedade, não depende do consentimento destes ou da sociedade, ficando apenas aqueles socios com direito de preferência em qualquer cessão de quotas, que devem exercer no prazo de quinze dias a partir da notificação.

Dois) Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva ou interdição dos sócios das suas partes sociais prosseguem como os herdeiros ou representantes legais, que residam em Moçambique ou no estrangeiro e no caso de herdeiros estes nomearão entre si um que a todos represente enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer actos.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios, podendo ser convocada pelo gerente ou mandatário por carta registada com antecedência mínima de quinze dias seguidos.

Quatro) Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas que para o efeito forem designadas mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Depende especialmente de deliberação dos sócios em assembleia geral, os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A admissão de novos sócios por virtude de aumento de capital social ou da sua divisão;
- b) A criação de reservas;
- c) A dissolução da sociedade.

Dois) As deliberações sobre assuntos referidos no numero anterior só poderão ser tomadas por maioria do capital.

Três) Os sócios ou terceiros poderão votar com procuração de outros e será válida, quanto ás deliberações que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

SECÇÃO II

Da administração e gerência

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade será exercida pela sócia Cristina Maria Cardoso Bento que fica desde já nomeada gerente, com dispensa de caução e com ou sem renumeração conforme for deliberado em assembleia geral, sendo bastante a assinatura de apenas um gerente para obrigar a sociedade em todos os seus actos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderão ser nomeados outros gerentes, mesmo estranhos á sociedade.

Três) Compete a qualquer gerente, ainda, representar a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a persecução do objecto social, nomeadamente na compra e venda de equipamento, veículos automóveis, prédios rústicos e urbanos, bem como celebrar qualquer contrato que envolva projectos de investimento e ou cooperação com o Estado Moçambicano e internacional, podendo movimentar as contas bancárias.

Quatro) Os gerentes podem ainda nomear por acta, mandatários seus para, em seu nome, administrarem a sociedade com poderes que entenderem lhes dever conferir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos ao seu objectivo, nomeadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Do balanço, dividendos e reservas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

O lucro líquido apurado pelo balanço terá o seguinte destino

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) A constituição de provisões e outras reservas por acordo unânime dos sócios destinados a fomentar a consecução do objecto social;

c) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos taxativamente previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação conforme deliberarem.

Está conforme.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sólido Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia cinco de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Cornelis Johannes Harmse, Christine Petronella Harmse e Alfredo Vasco Manhique constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Sólido Imobiliária, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a sede no posto administrativo da Praia do Bilene, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional, bem como abrir ou encerrar delegações, sucursais, filiais ou agências.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento de propriedade imobiliária baseada na auto-construção, compra, venda e aluguer de imóveis acabadas em material convencional ou local.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de vinte mil meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de três quotas de valores nominais desiguais, e equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

- a) Cornelis Johannes Harmse, com quarenta e oito por cento;
- b) Christine Petronella Harmse, com quarenta e oito por cento;
- c) Alfredo Vasco Manhique, com quatro por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio Cornelis Johannes Harmse, desde já nomeado sócia gerente.

Dois) Os sócios ou gerente, poderão delegar em mandatários os seus poderes no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, serão bastante as assinaturas dos gerentes, salvo documentos de mero expediente que poderão ser assinados por qualquer sócio ou pessoa indicada pela sociedade, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, a data, o local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, cinco de Novembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Illegível*.

Greenwood Physiotherapy, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cinquenta e cinco a sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatorze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Tracy Janine Greenwood e Wayne Greenwood uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Greenwood Physiotherapy, Limitada, com sede na Avenida Frederik Engles, número cento e noventa e nove, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Greenwood Physiotherapy, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos presentes estatutos e pelos preceitos legais vigentes.

Dois) A sede da sociedade será em Maputo, podendo a gerência transferir o lugar da sede para qualquer outro lugar do território nacional, ou no estrangeiro agências, delegações ou outras formas legais de representação.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando a sua actividade na data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Reabilitação e fisioterapia, training, consultoria;
- b) Reabilitação da prática das actividades, capacitação para recuperação das molestias nas especialidades de ortopedia, traumatologia, reumatologia, neurocirurgia e pneumologia;
- c) Reabilitação dos movimentos dos músculos;
- d) Biomecânica do movimento normal e patológico;
- e) Avaliação, orientação e tratamento de pessoas praticantes de actividades físicas
- f) Reabilitação e educação do corpo ao equilíbrio do espirito, importação e exportação de material para a fisioterapia, venda de equipamento hospitalar.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral, e para que se obtenham as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associarem-se as outras sociedades, para prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou administrador noutras sociedades em que detenha participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e está dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente à sócia Tracy Janine Greenwood;

- b) Uma quota no valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Wayne Greenwood.

ARTIGO QUARTO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará primeiro conhecimento do projecto da cessão mediante carta registada ou fax dirigido à sociedade, no qual especificará:

- A quota ou parte dela objecto da cessão;
- A identidade do adquirente previsto;
- O preço;
- Outras eventuais condições do negócio projectado.

Quatro) A sociedade, no prazo de três dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão anexando cópia da aludida comunicação para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Cinco) No prazo de dez dias, úteis contados da data do recebimento da notificação cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Seis) Havendo mais do que um preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção de que já sejam titulares.

Sete) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier a declinar no dito prazo de dez dias a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- Por acordo com o respectivo titular;
- Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- Falência ou insolvência do sócio titular da quota;

- d) Interdição ou inabilitação permanente do sócio titular da quota ou em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.

Dois) Salvo acordo em contrário com o titular da quota amortizada ou os seus herdeiros ou de quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada, no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado, desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data de deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data de deliberação, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral, constituída por todos os sócios reúne-se ordinariamente, uma vez por ano a fim de apreciar o balanço e as contas do exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada, mediante notificações dirigidas aos sócios subscritas pelo gerente, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou de sócios que representa, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade será exercida por quem for eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador, exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos

relativos à prossecução do seu objecto social desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para a assembleia geral.

Três) O administrador poderá constituir mandatários, nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, ou do seu mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO

Um) O ano social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço, fechado com a data de trinta e um de Dezembro, será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Findo o balanço e verificados lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo de sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprover.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

Molla's Transport Services (Moc), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e sete, exarada a folhas sete a oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPITULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Molla's Transport Services (Moc), Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, sita na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e cinquenta e cinco.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as organizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a realização de actividades relacionadas com transportes de passageiros para R.S.A. e vice-versa, venda de bilhetes de viagens, pacotes turísticos, prestação de serviços, na área de comércio internacional e de turismo, e tudo quanto esteja relacionado com a respectiva actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de onze mil meticais, pertencente ao sócio Anvar Ali Abubakar, casado, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110189536D, emitido em Maputo a trinta de Janeiro de dois mil e um, e residente em Maputo;
- b) Uma quota de nove mil meticais, pertencente ao sócio Ahmad Molla, casado, de nacionalidade sul-africana, e titular do Passaporte n.º 44061450990, emitido em Johannesburgo, em doze de Abril de dois mil e dois, e residente na R.S.A.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para o objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização dos respectivos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma, carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade, com um mínimo de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não observe o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, compete ao conselho de gerência que é composto pelos sócios, ficando desde já investidos de poderes de gestão com dispensa de caução que disporão dos mais amplos poderes consentidos para execução e realização do objecto social.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si, os poderes de gerenciar mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) A assinatura de um dos dois membros do respectivo conselho de gerência devidamente autorizado para abertura das contas bancárias, e movimentar contas bancárias e escrituras notariais, uma assinatura do sócio-residente em Moçambique, A.A.Abubakar bastará;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos gerentes devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessárias as assinaturas dos dois sócios da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Propriedade de Desenvolvimento da Praia do Bilene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Junho de dois mil e sete, lavrada de folhas quinze a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número cento e nove traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário, foi operada uma cessão de quotas de seguinte forma, perante mim compareceram como outorgantes:

Primeiro — Christoffel Johannes Botha, casado, de nacionalidade sul-africana, natural de África do sul e residente na Praia do Bilene.

Segundo — Vicente Maurício Nhantumbo, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Maputo onde reside, acidentalmente residente nesta cidade.

Certifico a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal e a qualidade de que outorga como representantes da sociedade comercial por quotas denominada Propriedade de Desenvolvimento da Praia do Bilene, Limitada, por apresentação da acta avulsa do dia seis de Junho de dois mil e sete e por

apresentação da certidão de escritura do dia seis de Junho de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e cinco e seguintes do livro noventa e quatro traço B deste mesmo cartório.

Pelo primeiro outorgante foi dito que por deliberação da assembleia geral do dia seis do corrente mês o sócio Vicente Maurício Nhantumbo, por sua livre vontade e pelo mesmo valor nominal, cedeu a seu favor a sua quota de cinco por cento sobre o capital social, conseqüentemente se afastou de todas obrigações e direitos à mesma.

Pelo segundo outorgante foi dito que confirma a sua cessão de quota nos moldes aqui referidos e que se afasta definitivamente da sociedade.

Disseram os outorgantes que operada a presente cessão, o sócio Christoffel Johannes Botha, passou a deter uma quota de quarenta e cinco por cento sobre o capital social, alterando parcialmente o pacto social, nomeadamente, o artigo terceiro que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) O sócio Christoffel Johannes Botha, com uma quota de quarenta e cinco por cento sobre o capital social;
- b) O sócio Kenneth George Dalziel Taylor, com uma quota de vinte por cento sobre o capital social;
- c) O sócio Clinton Victor Templar, com uma quota de vinte por cento sobre o capital social;
- d) O sócio Milton Victor Coplan, com uma quota de quinze por cento sobre o capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da sociedade.

Que tudo o não alterado por esta escritura, mantém-se para todos efeitos as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, sete de Junho de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Intersul — Consultoria, Participações e Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e doze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a J.V. Consultores Internacionais, Limitada, cedeu a totalidade da

respectiva quota a favor do sócio Carlos Alberto Bringuel Andrade, na sequência do que se procedeu à alteração parcial do pacto social, designadamente no que respeita ao teor dos artigos quarto e nono, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de quatro quotas, pertencendo a primeira à sócia Luzeiro — Comércio Internacional, Limitada, no valor de quatro mil e quinhentos meticais; a segunda ao sócio José António Dias Marques no valor de dois mil e quinhentos; a terceira ao sócio Carlos Alberto Bringuel Andrade no valor de dois mil meticais; e a quarta ao sócio Ângelo Inocentes das Neves Pinto Salgado no valor de mil meticais.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, serão exercidas pelos sócios José António Dias Marques e Carlos Alberto Bringuel Andrade, os quais ficam, desde já, nomeados administradores, dispensados de prestar caução.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura individualizada de qualquer dos administradores acima nomeados.

Três) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de um ou mais procuradores, sócios ou pessoas estranhas à sociedade, a constituir com poderes gerais ou especiais, por delegação de poderes, outorgada através de procuração a emitir por qualquer dos sócios administradores acima nomeados, ou por deliberação da assembleia geral, nos termos e nos limites específicos que constarão dos respectivos mandatos.

Em tudo o mais não alterado permanecem válidas as disposições do pacto social em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e sete. — O Substituto do Notário, *Miguel Francisco Manhique*.

Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura realizada aos vinte e sete dias do mês de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e vinte e oito a cento e trinta e cinco do livro B barra cinquenta e sete do

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, notário privativo do Ministério das Finanças, foi reduzido e posteriormente aumentado o capital social da Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A., e, bem assim, integralmente alterados os estatutos da sociedade, nos termos seguintes:

- a) Redução do capital social de cinco mil milhões de meticais para quatro mil setecentos e quatro milhões cento e setenta e seis mil setecentos e dois meticais, sendo esta redução no valor de duzentos e noventa e cinco milhões oitocentos e vinte e três mil duzentos e noventa e oito meticais, efectuada pela extinção das duzentas e noventa e cinco milhões oitocentas e vinte e três mil duzentas e noventa e oito acções, com o valor nominal de um metical cada uma, representadas pelo título representativo das acções com os números quatro mil setecentos e quatro milhões cento e setenta e seis mil setecentos e três a cinco mil milhões, subscritas mas não realizadas pela República de Moçambique. Por força da redução de capital, procedeu-se à alteração dos artigos sétimo e oitavo dos estatutos da sociedade;

- b) Aumento do capital social de quatro mil setecentos e quatro milhões cento e setenta e seis mil setecentos e dois meticais para vinte e três mil quinhentos e cinquenta e oito milhões cento e oito mil quinhentos e oitenta meticais, correspondente a um aumento de dezoito mil oitocentos e cinquenta e três milhões novecentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e oito meticais, o qual foi efectuado mediante conversão de uma parte dos créditos que a República Portuguesa detém sobre a Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A., aos quais, de acordo com o que resulta do relatório elaborado pela sociedade auditora Ernst & Young nos termos e para os efeitos do disposto no artigo cento e treze do Código Comercial, foi atribuído um valor equivalente ao respectivo valor nominal de setenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco milhões oitocentos e setenta e dois mil quinhentos e cinquenta e três meticais. Este aumento de capital, no referido valor nominal de dezoito mil oitocentos e cinquenta e três milhões novecentos e trinta e um mil oitocentos e setenta e oito meticais, foi integralmente subscrito pela accionista República

Portuguesa, implicando a emissão de dezoito mil oitocentas e cinquenta e três milhões novecentas e trinta e uma mil oitocentas e setenta e oito novas acções, no valor de um metical cada, atribuídas à República Portuguesa, sendo que o remanescente do valor nominal dos créditos, que perfaz a quantia de cinquenta e seis mil setecentos e setenta e um milhões novecentos e quarenta mil seiscentos e setenta e cinco meticais, constituiu prémio de emissão. A accionista República de Moçambique optou por não exercer o seu direito de preferência previsto no artigo nono, número dois dos estatutos da sociedade e o seu direito a receber gratuitamente acções nos termos que se encontram previstos no artigo décimo primeiro, número três dos estatutos da sociedade. Por força do aumento de capital, foram alterados os artigos sétimo e oitavo dos estatutos da sociedade;

- c) A lteração integral dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da forma, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Forma e denominação

A sociedade, constituída em vinte e três de Junho de mil e novecentos e setenta e cinco, mantém a denominação de Hidroeléctrica de Cahora Bassa, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede social no Empreendimento Hidroeléctrico de Cahora Bassa, no Songo.

Dois) A sede social poderá ser mudada, mas situar-se-á necessariamente em território moçambicano.

Três) Para determinar a mudança da sede, basta deliberação do conselho de administração.

Quatro) A sociedade, mediante simples deliberação do conselho de administração, poderá constituir, transferir ou encerrar delegações, sucursais, agências, ou quaisquer formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto exclusivo a exploração, em regime de concessão, do aproveitamento hidroeléctrico de Cahora Bassa

e, em geral, a produção, transporte e comercialização de energia eléctrica, incluindo a sua importação e exportação, tudo nos termos dos contratos de concessão.

Dois) A sociedade poderá praticar todos os actos conexos com o seu objecto, necessários ou úteis à realização deste.

Três) Na prossecução do seu objecto, a sociedade não assumirá e nem permitirá a existência de quaisquer garantias, incluindo penhores, hipotecas ou fianças, nem a criação de cauções ou outros encargos sobre os seus bens, para garantir dívidas de terceiros, com excepção dos que sejam necessários ao exercício da sua actividade social.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital social e sua representação

Um) O capital social, inteiramente realizado, é de vinte e três mil quinhentos e cinquenta e oito milhões cento e oito mil e quinhentos e oitenta meticais, e encontra-se representado por vinte e três mil e quinhentas e cinquenta e oito milhões cento e oito mil e quinhentas e oitenta acções, com o valor nominal de um metical cada.

Dois) As acções são todas e necessariamente nominativas.

Três) Do livro de registo de acções constará, além do mais, endereço do accionista para o qual as comunicações sociais são, em qualquer caso, eficazes, constituindo ónus de cada accionista comunicar à sociedade qualquer actualização do endereço, a qual será imediatamente inscrita no registo.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral que reúna os votos favoráveis de dois terços do capital social, poderá adquirir e alienar, nos termos da lei, acções representativas do seu próprio capital social, ainda que para tal careça de recurso a financiamento externo.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado, por uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento de capital poderá ser efectuado por incorporação de reservas ou por novas entradas, em dinheiro ou em espécie.

Três) O aumento de capital, por incorporação de reservas ou por novas entradas, tanto poderá ser efectuado por emissão de novas acções como por elevação do valor nominal das acções existentes.

Quatro) A deliberação do aumento de capital deverá mencionar expressamente:

- a) A modalidade do aumento de capital;
- b) O montante do aumento de capital;
- c) O montante nominal das novas participações;
- d) A natureza das novas entradas, se as houver;
- e) O prémio de emissão, se o houver;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas deverão ser efectuadas, sem prejuízo do disposto no artigo oitavo;
- g) Se o aumento se destina apenas aos accionistas em geral, a accionistas ou a terceiros nominados, com indicação de quem são, ou a subscrição pública;
- h) Os prazos para exercício de preferência e de subscrição, que não podem ser inferiores a trinta dias contados da data da expedição da carta registada referida no artigo oitavo, número quatro, ou a trinta dias contados da data da publicação prevista na parte final do mesmo artigo oitavo, número quatro.

Cinco) Tratando-se de aumento de capital por incorporação de reservas, a deliberação da assembleia geral deverá indicar as reservas a incorporar e se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que é elevado o valor nominal das acções existentes.

Seis) O aumento de capital por incorporação de reservas só poderá ser deliberado por referência a reservas relevadas em balanço aprovado pela assembleia geral há menos de seis meses, elaborando-se e aprovando-se balanço especial se tiverem decorrido mais de seis meses sobre a aprovação do balanço do exercício.

Sete) A deliberação de aumento de capital por novas entradas deverá indicar se são emitidas novas acções ou aumentado o valor nominal das existentes, entendendo-se, no silêncio da deliberação, que são emitidas novas acções.

Oito) A deliberação de aumento de capital por novas entradas poderá determinar que este fique limitado às subscrições recolhidas.

Nove) Se o aumento se destinar, no todo ou em parte, a subscrição pública, a deliberação da assembleia geral poderá determinar que o montante do prémio de emissão, a existir, seja precisado pelo conselho de administração, entre um máximo e um mínimo, que a deliberação estabelecerá.

ARTIGO OITAVO

Direito de preferência dos accionistas na subscrição de aumento de capital

Um) Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro ou por entradas de créditos pecuniários sobre a sociedade, os accionistas terão direito de subscrição preferencial das novas acções.

Dois) O direito de subscrição preferencial será satisfeito nos seguintes termos:

- a) Atribuir-se-á a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou um número inferior que o accionista tenha declarado querer subscrever;
- b) Satisfazer-se-ão os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

Três) A assembleia geral poderá deliberar, pela maioria exigida para o aumento de capital, nos termos do disposto no artigo vigésimo, números dois ou três, a exclusão de rateio excedentário, ficando assim o direito de subscrição preferencial de cada accionista limitado às acções abrangidas pela alínea a) do número precedente.

Quatro) Se os accionistas forem em número não superior a vinte, serão notificados para o exercício de subscrição preferencial por carta registada, remetida para o último endereço que tiverem comunicado à sociedade e que conste do livro de registo de acções; se forem em número superior a vinte, a comunicação para exercício do direito de subscrição preferencial será efectuada pelo modo que for determinado pelas normas aplicáveis respeitantes ao mercado de valores mobiliários ou, na sua ausência, por publicação efectuada nos locais de publicação legal obrigatória.

ARTIGO NONO

Obrigações e outros valores mobiliários

Um) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, emitir obrigações, incluindo obrigações convertíveis em acções, nos termos legalmente permitidos.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, com autorização da assembleia geral, emitir valores mobiliários que não sejam acções e obrigações.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos da sociedade

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal.

Dois) Consideram-se corpos sociais a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato

Um) Os membros dos corpos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos corpos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano civil da data da eleição.

Três) Os membros dos corpos sociais permanecem em funções até a eleição de quem os deva substituir, salvo cessação antecipada do mandato.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos corpos sociais poderão ser accionistas ou não, podendo igualmente ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos corpos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deverá designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos corpos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros designados pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deverá fixar ou dispensar a caução a prestar, de acordo com a lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Cessação antecipada de mandato

Um) O mandato cessa antecipadamente por morte, impossibilidade ou incapacidade permanente, destituição ou renúncia.

Dois) A renúncia deverá ser apresentada ao presidente da mesa da assembleia geral, salvo se for este o renunciante, caso em que será apresentada ao presidente do conselho fiscal ou ao fiscal único previsto no artigo vigésimo sétimo, número três.

Três) A renúncia produzirá efeito no fim do mês seguinte àquele em que for comunicada.

Quatro) Na falta de algum membro do conselho de administração, este será substituído por cooptação, a qual deverá ser submetida a ratificação na primeira assembleia geral que, depois da cooptação, for convocada.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

A assembleia geral é formada por todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Direito de voto

Um) O direito de voto é reconhecido aos accionistas que tenham acções averbadas em seu nome no livro de registo de acções até o oitavo dia que antecede a data marcada na primeira convocatória para reunião da assembleia.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar pelos titulares dos respectivos órgãos estatutários, com poderes para tal, ou por quem estes designarem, em carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Quatro) Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar por outros accionistas, passando-lhes para tal procuração que poderá ser dada por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) A carta mandadeira e a procuração dirão respeito apenas a determinada reunião da assembleia geral mas, havendo segunda convocatória, valerão para esta, salvo se forem revogadas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Alterações ao contrato de concessão

Para além da competência que legalmente se encontra atribuída à assembleia geral, dependem de autorização desta a celebração de novos contratos de concessão e quaisquer alterações aos contratos de concessão de que a sociedade seja parte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Mesa

Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos por um presidente que, nas suas faltas ou impedimentos, será substituído por um vice-presidente, sendo qualquer deles auxiliado por dois secretários, todos formando a mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Reuniões

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente no início de cada ano, até o último dia do prazo

legal, para discutir, aprovar ou modificar o balanço e contas e o relatório do conselho fiscal e para preencher os lugares dos corpos sociais, quando for o caso, bem como para tratar de qualquer outro assunto constante da convocatória.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou quando assim seja requerido por accionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação

Um) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo presidente da mesa, na forma da lei, e a assembleia considera-se constituída, em primeira convocação, quando se encontrem presentes, ou devidamente representados, accionistas que disponham de, pelo menos, metade do capital social.

Dois) Se a assembleia geral não puder constituir-se em primeira convocação, os interessados serão imediatamente convocados para uma reunião que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberações

Um) As deliberações são tomadas pela maioria absoluta dos votos correspondentes aos accionistas presentes ou devidamente representados.

Dois) Porém, as deliberações de alteração estatutária que respeitem aos direitos de voto dos accionistas, às maiorias qualificadas de deliberação ou à aplicação de lucros, bem como as deliberações relativas a fusão, cisão ou dissolução da sociedade e de concessão da autorização prevista no artigo décimo sexto, só se consideram aprovadas se obtiverem votos correspondentes a mais de noventa por cento do capital social.

Três) As deliberações de alteração estatutária que incidam unicamente sobre aumento do capital social que seja necessário à execução de planos de investimento concretos que resultem numa valorização da sociedade considerar-se-ão aprovadas desde que reúnam os votos favoráveis de dois terços do capital social. Às restantes deliberações de aumento de capital aplicar-se-á a maioria qualificada prevista no número anterior.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A administração e a representação da sociedade pertencem a um conselho composto por um número ímpar de membros não superior a nove.

Dois) Qualquer accionista ou agrupamento de accionistas titular de pelo menos dez por cento do capital social da sociedade tem o direito de nomear um membro do conselho de administração e de proceder à sua substituição no caso de cessação de funções antes do termo do mandato para que foi eleito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Caução

O mandato de cada membro do conselho de administração será caucionado nos termos determinados pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Comissão executiva

Um) O conselho de administração poderá designar uma comissão executiva, a quem poderá delegar poderes.

Dois) Compete à comissão executiva, caso exista, assegurar o expediente, preparar e executar as deliberações do conselho de administração e, em caso de urgência, praticar os actos da competência deste, devendo submetê-los à apreciação do conselho, na primeira reunião que se efectuar.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Reuniões

O conselho de administração reúne regularmente e sempre que pelo seu presidente seja julgado conveniente ou quando o requeira qualquer administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Deliberações

Um) As deliberações do conselho de administração e da comissão executiva, caso exista, são tomadas à pluralidade absoluta dos votos, estando presente a maioria dos seus membros.

Dois) O presidente do conselho de administração e o presidente da comissão executiva têm voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois administradores.

Dois) Basta a assinatura de um administrador para os actos de mero expediente.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição

Um) O conselho fiscal é composto por três ou cinco membros efectivos e um ou dois suplentes, conforme o número de efectivos seja de três ou de cinco.

Dois) Um membro efectivo e um suplente são necessariamente auditores de contas.

Três) A assembleia geral poderá, sem necessidade de alteração do pacto social, confiar o exercício das funções do conselho fiscal a um fiscal único que seja auditor de contas, aplicando-se-lhe as disposições legais relativas à fiscalização interna da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez por trimestre, e sempre que o seu presidente o julgue necessário ou quando o requeira qualquer vogal.

Dois) As deliberações do conselho fiscal são tomadas à pluralidade absoluta de votos, estando presente a maioria dos seus membros.

Três) O presidente tem voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Do ano social, balanço e contas e aplicação de lucros

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Aplicação de lucros

Um) A sociedade constituirá os fundos de reserva legalmente determinados e os que a assembleia geral, por proposta do conselho de administração, vier porventura a determinar.

Dois) Salvo deliberação em contrário aprovada por mais de noventa por cento dos votos dos accionistas presentes ou representados, não poderão deixar de ser distribuídos aos accionistas oitenta por cento do lucro distribuível do exercício.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Liquidação

Salvo disposição em contrário da assembleia geral, tomada nos termos da lei e com os requisitos por esta fixados, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando ocorrer o facto determinante da dissolução, os quais terão os poderes que a lei lhes conferir para o efeito.

CAPÍTULO VI

Da disposição final

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Resolução de diferendos

Um) A sociedade, os respectivos accionistas e os membros dos corpos sociais deverão agir de boa-fé na tentativa de chegarem a um acordo amigável relativamente a quaisquer diferendos entre accionistas, nessa qualidade, ou entre estes, também nessa qualidade, e a sociedade, decorrentes de ou respeitantes aos presentes estatutos.

Dois) Os diferendos arbitráveis abrangidos pelo disposto no número um que não sejam amigavelmente resolvidos serão resolvidos de modo definitivo mediante arbitragem de acordo com as regras a definir por deliberação unânime da assembleia geral.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, vinte e sete dias de Novembro de dois mil e sete. – O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

**Imia, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Setembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100025558 uma sociedade denominada Imia, Limitada.

Aos trinta e um do mês de Agosto de dois mil e sete, na cidade de Maputo, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro — Código Comercial, decidiram estabelecer o presente contrato de sociedade os seguintes cidadãos:

Primeiro — Maria Ivone Mahamunga Daúte, maior, de nacionalidade moçambicana, solteira, residente na cidade de Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 11013482D, emitido aos vinte e dois de Agosto de dois mil e cinco, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Segundo — Adérito Francisco Novela Paco, maior, de nacionalidade moçambicana, divorciado, residente na cidade de Maputo,

titular de Bilhete de Identidade n.º 110119820Y, emitido aos quatro de Maio de dois mil e um, pela Direcção Nacional de Identificação civil.

Terceiro — Hermínio José Mahamunga da Cruz, maior, de nacionalidade moçambicana, solteiro, residente na cidade de Maputo, titular de Bilhete de Identidade n.º 110913700H, emitido aos onze de Março de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

A identidade dos outorgantes foi verificada por exibição de documentos que conferem.

Fica acordado que:

Os outorgantes constituem uma sociedade por quotas denominada Imia, Limitada, constituída por tempo indeterminado, com sede na cidade de Maputo, Avenida de Angola, número cento e vinte A, e que se regerá pelo pacto constante do documento complementar e disposições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Imia, Limitada, tem a sua sede na Avenida de Angola, número cento e vinte A, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início na data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por principal actividade:

- a) O transporte rodoviário de passageiros e carga;
- b) A prestação de serviços e consultoria na área de transporte rodoviário;
- c) A importação e exportação de mercadorias.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto social, ou ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de três quotas, na seguinte proporção:

- a) Uma quota correspondente a oitenta por cento do capital social oitenta por cento, equivalente ao valor de oitenta mil meticais, pertencente à sócia Maria Ivone Mahamunga Daúte
- b) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, equivalente ao valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Hermínio Adérito Francisco Novela Paco;
- c) Uma quota correspondente a dez por cento do capital social, equivalente ao valor de dez mil meticais, pertencente ao sócio Hermínio José Mahamunga da Cruz.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação de administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de administração eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) O conselho de administração poderá delegar os seus poderes noutros sócios ou a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação, mediante procuração ou simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de administração com vista ao exercício de certas matérias de gestão corrente dos negócios sociais, designadamente a gestão diária da sociedade.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura individualizada de um administrador ao qual o conselho de administração tenha delegado poderes, por procuração ou deliberação, registada em acta nesse sentido, e pela assinatura do procurador especialmente constituído no âmbito dos seus respectivos mandatos. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios e por qualquer empregado devidamente autorizado.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, pagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos actos do conselho de administração compete à assembleia geral dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Está conforme.

Maputo, três de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico, *Ilegível*.

Centro de Saúde Dinise e Irmãos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de nominada por Caetano Joaquim dos Anjos, Denise Silvana Alfredo Joaquim dos Anjos, Caetano Joaquim dos Anjos Júnior e Dionísio João Magalhães, que será regida pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objectivo)

Um) A sociedade tem a denominação de Centro de Saúde Denise e Irmãos, Limitada, e rege-se pelos presentes estatutos e demais normas legais vigentes e aplicáveis.

Dois) Tem a sua sede, na cidade de Maputo, podendo vir a ter delegação e outras formas de representação social noutros locais, desde que devidamente autorizado por quem de direito.

Três) A sociedade durará por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

Quatro) O seu objectivo é a prestação de serviços de cuidados de Saúde Primários, e, actividades afins.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social, subscrito no valor de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas de valor desigual, sendo sessenta por cento, pertencente ao sócio Caetano Joaquim dos Anjos, correspondente a doze mil meticais, Denise Silvana Alfredo Joaquim dos Anjos, cinco por cento, correspondente a mil meticais, Caetano Joaquim dos Anjos Júnior cinco por cento, correspondente a mil meticais e trinta por cento, pertencentes ao sócio Dionísio João Magalhães, correspondente a seis meticais.

ARTIGO TERCEIRO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento escrito de cada sócio cedente os quais é reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO QUARTO

(Administração e gestão)

A sociedade será em juízo e fora dela, activa e passivamente, por Caetano Joaquim Anjos, que já fica nomeado gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos sociais.

Está conforme.

O notário, *Ilegível*.

Hidrauto, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido lapso na publicação da escritura de constituição da sociedade Hidrauto, Limitada, publicada no Boletim da República, número quarenta e oito, terceira série, de vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, rectificase a denominação da sociedade, onde se lê: <<Day Tours-Turismo e Serviços, Limitada>>, deve se ler: <<Hidrauto, Limitada>>.

Está conforme.

Maputo, sete de Dezembro de dois mil e sete. — A Notária, *Ilegível*.

Grupo Moçfer, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta a folhas noventa e sete, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento de capital e alteração do pacto social, em que os accionistas elevam o capital social de dez milhões novecentos e vinte e cinco mil dólares americanos, equivalente, a data da constituição da sociedade, a duzentos e sessenta e seis biliões quatrocentos e sessenta milhões setecentos e cinquenta mil meticais da antiga família para quinhentos e setenta e três milhões seiscentos e um mil oitocentos e dois meticais da nova família, sendo o aumento de trezentos e sete milhões cento e trinta e um mil cinquenta meticais da nova família.

Que em consequência do presente aumento, o capital social da sociedade será de quinhentos e setenta e três milhões seiscentos e um mil oitocentos e dois meticais da nova família, representado por vinte e três mil quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e uma acções, com o valor nominal de vinte e quatro meticais da nova família e trinta e nove cêntimos, cada.

Que a estrutura accionista da sociedade será a seguinte:

- a) Vinte e dois mil oitocentos e quatro trezentos e quarenta acções, representativas de noventa e seis ponto quatro, nove, nove, nove, nove, nove, nove, por cento do capital social da sociedade, pertencente à accionista Aquifer Limitada;
- b) Setecentos e sessenta e cinco mil acções, representativas de três ponto cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao accionista Christoffel Botha.
- c) Uma acção representativa de zero ponto um por cento do capital social da sociedade, pertencente ao accionista Nuno Cabeçadas.

Que nos termos da deliberação tomada pela assembleia geral da sociedade sua representada realizada em oito de Dezembro de dois mil e seis, são alterados os artigos primeiro, segundo, quinto, décimo quarto, décimo sexto e vigésimo segundo e suprimento o artigo vigésimo terceiro dos estatutos da sociedade sua representada, da seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Grupo Moçfer, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua António José Almeida, número duzentos e cinquenta e cinco.

2. (...)

3. (...)

.....

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos setenta e três milhões seiscentos e um mil e oitocentos e dois meticais, representado por vinte e três milhões quinhentos sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e uma acções com o valor nominal de vinte e quatro meticais e trinta e nove cêntavos cada.

2.(...)

3.(...)

4.(...)

.....

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

.....

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

1. (...)

Dois) Os administradores manter-se-ão nos seus cargos por períodos renováveis de quatro anos.

.....

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

As funções do conselho fiscal serão desempenhadas por uma firma de auditoria ou contabilista licenciado para o exercício da actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Suprimido

Que a supressão do artigo vigésimo terceiro dos estatutos implicará a sua renumeração, alteração integral e republicação.

CAPÍTULO I

(Da denominação, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Grupo Moçfer, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua António José Almeida, número duzentos e cinquenta e cinco.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade é a detenção e gestão de participações sociais e a canalização de investimento em todas as áreas de actividade.

Dois) O conselho de administração pode limitar as actividades abrangidas pelo objecto social que a sociedade estará autorizada a prosseguir.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer actividade não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos setenta e três milhões seiscentos e um mil e oitocentos e dois meticais da nova família, representado por vinte e três milhões quinhentos sessenta e nove mil e trezentos e quarenta e uma acções com o valor nominal de vinte e quatro e trinta e nove meticais da nova família cada.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas registadas e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá emitir, no mercado interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias

consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, telex, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada

da da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma comunicação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar uma cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na comunicação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Caso mais do que um accionista pretenda exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção da cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este

convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Caso a sociedade recuse o consentimento à transmissão de acções, deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Em prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista que seja uma pessoa colectiva poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o presidente do conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar

no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo nono ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas com direito de voto.

Dois) Apenas os accionistas que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral. Os accionistas sem direito de voto não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade.

Três) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Quatro) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se

manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no Boletim da República e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o conselho fiscal ou qualquer accionista ou grupo de accionistas que possuam acções correspondentes a mais de vinte e cinco por cento do capital social podem requerer a convocação de uma assembleia geral extraordinária. Da convocatória deverá constar a respectiva ordem do dia.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas com direito de voto manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito; e
- b) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Alienação e oneração de imóveis com valor superior a duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Nomeação de uma sociedade de auditores externos para proceder à análise das contas da sociedade, se e quando tal for necessário;
- e) Distribuição de dividendos.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por até cinco administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente.

Dois) Os administradores manter-se-ão nos seus cargos por períodos renováveis de quatro anos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem em exclusivo à assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá quando seja necessário. As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Maputo, excepto se os administradores decidirem reunir-se noutro local.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via telecópia, com uma antecedência de, pelo menos, quinze dias relativamente à sua data. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou

representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Três) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Quatro) As resoluções do conselho de administração são aprovadas por maioria simples. Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Cinco) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes. Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Funções do presidente do conselho de administração)

Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director executivo)

Um) O conselho de administração designará de entre os seus membros um director executivo responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes que o conselho de administração venha a decidir.

Dois) O director executivo terá as seguintes responsabilidades:

- a) Preparar, negociar e assinar acordos dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- b) Gerir os assuntos comerciais e financeiros da sociedade, bem como as suas participações sociais noutras sociedades;
- c) Contratar, demitir ou exercer outros poderes disciplinares em relação aos empregados, prestadores de serviços e colaboradores da sociedade;
- d) Abrir e encerrar contas bancárias;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, tanto activa como passivamente, com poderes para instaurar acções, delas desistir, confessar ou transigir;
- f) Preparar um relatório mensal das actividades da sociedade, o qual deverá incluir, entre outros elementos necessários, indicadores de resultados, e submetê-lo ao conselho de administração.

Três) Poderá ser definida uma remuneração para o director executivo, conforme seja deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do director executivo, no âmbito dos poderes que lhe sejam conferidos pelo conselho de administração;
- b) Pela assinatura de quaisquer dois administradores, sem prejuízo do disposto no número três do artigo vigésimo sétimo;
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos poderes conferidos nos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) Os administradores ficam dispensados de prestar caução.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

As funções do conselho fiscal serão desempenhadas por uma firma de auditoria ou contabilista licenciado para o exercício da actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o conselho fiscal terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício)

O exercício da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- a) Nos casos previstos na lei, ou
- b) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade,

num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus. A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos. Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos accionistas, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Três) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura de um administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Cardexport, Limitada

Certifico que, por escritura lavrada no dia dezassete de Outubro de dois mil e sete, de folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, o capital comercial por quotas de responsabilidade limitada, Cardexport, Limitada, com sede no Município de Dondo, que era de sessenta e cinco mil metcais, foi aumentado para um milhão e trezentos mil metcais, e em consequência, foi alterado o artigo quarto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e trezentos mil metcais, distribuído da seguinte forma: uma quota no valor nominal de seiscentos e cinquenta mil metcais, pertencente ao sócio Jerónimo Lino Cardoso e a outra da sócia Cardexport, Importação e Exportação, Limitada.

Que em tudo e mais não alterado continua em vigor o pacto social da citada escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Outubro de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Amigos, Limitada

Certifico que, por escritura lavrada no dia cinco de Novembro de dois mil e dois, de folhas cinquenta e cinco e verso do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, o capital comercial por quotas de responsabilidade limitada Amigos, Limitada, com sede na Beira, que era de dez mil metcais, foi aumentado para vinte mil metcais, e em consequência foi alterado o artigo quinto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de cinquenta por cento pertencente ao sócio Marion Welbourn, correspondente a dez mil metcais;
- b) Uma quota de cinquenta por cento, pertencente ao sócio David William Rewell, correspondente a dez mil metcais.

Que em tudo e mais continua em vigor o pacto social da citada escritura da constituição da sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, dezassete de Novembro de dois mil e sete. — O notário, *Silvestre Marques Feijão*.

KMD – Equipamentos e Acessórios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e cinco a cento e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e treze traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital, alteração do objecto, mudança de denominação e alteração parcial do pacto social, em que os sócios mudam a denominação da sociedade KMD — Equipamentos e Acessórios, Limitada, para KMD – Construção Civil, Limitada, e alteram o objecto social para a construção civil.

Um) Que ainda por esta mesma escritura os sócios elevam o capital social de cento e dez mil metcais, para vinte mil metcais, sendo o valor do aumento de dez mil metcais, realizado

na proporção das suas quotas e que já deu entrada na caixa social, por eles sócios do seguinte modo:

- a) O sócio Calide Chamane, realizou dois mil e quinhentos meticais;
- b) O sócio Danilo Khalide Chamane, realizou dois mil e quinhentos meticais;
- c) O sócio Mauro Ismael Chamane, realizou dois mil e cinquenta meticais;
- d) O sócio Rabias Mohamade Rahe-matullah, realizou dois mil e cinquenta meticais.

Dois) Que em consequência da mudança de denominação, alteração do pacto social, aumento do capital e alteração do pacto social, são alterados os artigos primeiro, terceiro e quarto dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação KMD — Construção Civil, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social, exclusivamente o exercício de actividade de construção civil em geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Calide Chamane;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Danilo Khalide Ismael Chamane;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mauro Ismael Chamane;
- d) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte

e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Rabia Mohamade Rahe-matullah.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuições dos sócios em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, por deliberação da assembleia geral.

Três) Que em tudo o mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Clearstone Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Esmond Troy Hillary, e Vânia Palmira Vasconcelos Bule uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Clearstone Moçambique, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Compra e venda de imóveis;
- b) Aluguer de imóveis;
- c) Promoção de investimentos em empresas;
- d) Investimento directo em empresas.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu

objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Desmond Troy Hillary, com uma quota com o valor nominal de vinte e oito mil e quinhentos meticais, correspondentes a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Vânia Palmira Vasconcelos Bule, com uma quota com o valor nominal de mil e quinhentos meticais, correspondentes a cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o feito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos á sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, por ambos os sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem dispensa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem delegar poderes entre eles e bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos sócios ou de procurador legalmente constituído;
- b) Os administradores individualmente poderão obrigar a sociedade em actos como contratos, vales ou abonações.

CAPÍTULO IV

Da disposição geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capaz e herdeiro ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos

direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Dezembro de dois mil e sete. – O Ajudante, *Ilegível*.

CRIAT Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Março de dois mil e sete, exarada de folhas cento e setenta e oito e duas do livro de notas para escrituras diversas de folhas avulsas número dois traço A do Cartório Notarial de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em Direito e notário do referido cartório, foi constituída uma escritura de sociedade denominada Criat Construções, Limitada entre os sócios Cristo Sayal e Artur Jorge Jaime Azevedo Pinto, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Cristo Sayal & Artur Jorge J. A. Pinto, com a sigla CRIART e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Tete.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação da assembleia geral, poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contado-se a partir da data da outorga e assinatura de escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Construção de vias de comunicação;

c) Construção hidráulica;

d) Consultoria na área de construção;

e) Importação e exportação de material de construção;

f) Investimentos e desenvolvimento da actividade e construção de bens residenciais e outros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiária do objecto principal em que os socios, acordem e para as quais obtenha as necessárias autorizações a quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade é de quinhentos mil metcais, dividido em duas quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Cristo Sayal, com trezentos e dez mil e quinhentos metcais, correspondente a sessenta e dois vírgula cinco por cento do capital;
- b) Artur Jorge J. A. Pinto, com cento e oitenta e nove mil e quinhentos metcais, correspondentes a trinta e sete vírgula cinco por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suplemento

Não haverá prestações suplementares de capital, porém os sócios podem fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer ao juro e de mais condição a estabelecer em assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeito a partir da data da escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado a direito de preferência no caso

de cessão ou divisão de quotas, e não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos, e extraordinariamente, sempre que for necessário, pelo administrador.

Dois) A assembleia é constituída pelos sócios e conselho directivo.

Três) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias no caso de assembleia extraordinária.

Quatro) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representadas por um numero de socios correspondentes a pelo menos dois terços do capital social.

Cinco) As deliberações tomadas em assembleia serão aprovadas pela maioria.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo ou fora dele, será exercida por um administrador e um gerente.

Dois) O gerente e o administrador poderão auferir remunerações deliberadas em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente as assinaturas de dois sócios gerentes.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada um deles fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá, para determinados actos eleger madatários.

Cinco) A sociedade fica expressamente vedada a assumir quaisquer dívidas em que os sócios sejam devedores, nem a sua quota poderá ser objecto de penhora ou hipoteca.

Seis) Fica também vedado aos sócios, gerente ou seus mandatários, obrigar a sociedade em letras de favor, abonações, fianças e outros contratos estranhos aos negócios da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será efectuado um balanço, encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada

balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento, para o fundo de reserva legal e feitas outras deduções em que os sócios acordem, serão devidos pelos mesmos na proporção das suas quotas, o remanescente..

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros, ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, quinze de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *João Luís António*.

Pharmanova Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e nove de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas uma a três, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quinze., traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração da parcial do pacto, em que o sócio Mahomed Rafik Ismael Sidat, divide a sua quota de cento e setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma de dezassete ponto cinco por cento do capital social ou seja cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, que cede a favor da sociedade RY Investimentos, Limitada, e outra de sete ponto cinco por cento do capital social ou seja vinte e dois mil e quinhentos meticais, que cede a favor do sócio Abdul Lah Esuf Seedat.

Que o sócio Abdul Lah Esuf Seedat, unifica a quota ora recebida a sua primitiva, passando a deter na sociedade uma única quota no valor de cento e setenta e dois mil e quinhentos

meticais, correspondente a cinquenta e sete ponto cinco por cento do capital social.

Que o sócio Mahomed Rafik Ismael Sidat, aparta-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que em consequência da divisão e cessão de quotas ora operada por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cento e setenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta e sete ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Lah Esuf Seedat;
- Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a dezassete ponto cinco por cento do capital social pertencente à sócia RY Investimentos, Limitada;
- Uma no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomed Esuf Seedat.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo três de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Serviços Portuários de Moçambique — SPM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Setembro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e trinta e duas a cento e trinta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e nove, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido Cartório, foi constituída entre Edward William Molloy, Shaun Coetsee e Filipe Xavier Vilanculos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Serviços

Portuários de Moçambique – SPM, Limitada, com sede no Porto de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Serviços Portuários de Moçambique - SPM Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no Porto de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sede para outro local do País.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se para todos efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades nas áreas de: comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares, serviços portuários e estivadora, extracção de minerais (ouro e pedras preciosas) e sua comercialização, construção civil, indústria, refrigeração, canalização, prestação de serviços nas áreas de beleza, publicidade, indústria gráfica e serigrafia, agência de viagens e turismo, informática, formação profissional, comissões, consignações e representação comerciais, consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, marketing e procurement, desalfandegamento de mercadorias, transportes, aluguer de equipamento, intermediação e mediação comercial, manutenção técnica de viaturas e motocicletas assim como outras actividades conexas. Participação directa ou indirecta em desenvolvimento de projectos e outras actividades permitidas pela lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital Social em dinheiro e de vinte mil meticais, distribuídos da seguinte forma:

- a) Edward William Molloy, com a participação de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;

b) Shaun Coetsee, com a participação de nove mil meticais, equivalente a quarenta e cinco por cento do capital social;

c) Filipe Xavier Vilanculos, com a participação de mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social.

Dois) Se realizado o capital social, a sociedade carecer de mais fundos, estes serão fornecidos em aumento do mesmo capital, ou por empréstimo se deliberar em assembleia geral por meio de voto de todo o capital.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração dos negócios da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem conjuntamente aos sócios.

Dois) Para a sociedade se considerar obrigada será, todavia necessário que os respectivos documentos se mostrem assinados pelos sócios com assinatura individual e firma social, seguida da sua assinatura individual.

Três) Por deliberação da assembleia geral, qualquer sócio pode ser mandatado para representar legalmente a sociedade em juízo ou fora dele activa e passivamente.

Quatro) Não poderá, porém a sociedade ser obrigada por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, cessão e divisão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral da sociedade será convocada por carta registada em fax dirigida aos sócios com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo casos em que a lei exige outra forma de convocação.

Dois) Os sócios ausentes far-se-ão representar por procuração conferida a qualquer dos outros nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Cedência de quotas

Um) A cedência de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade a qual poderá querendo, amortizar qualquer quota que se pretende alienar, pagando-a pelo valor desembolsado, acrescido da correspondente parte de fundo da reserva.

Dois) Falecendo um sócio, os seus herdeiros exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota se achar indivisa.

ARTIGO NONO

Divisão de quotas

É dispensada a autorização especial da sociedade para cedência da parte de uma quota de um sócio, bem como para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

CAPÍTULO IV

De amortização e balanços de contas

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A amortização será feita por meio de pagamento da quota pelo valor de desembolso acrescido da correspondente parte do fundo de reserva e dos ganhos relativos ao tempo decorrido desde o último balanço, calculado pelos anos a que esse mesmo último balanço respeitar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço de contas

Um) Os balanços far-se-ão no fim do dia trinta e um de Dezembro de cada ano;

Dois) A entrega dos ganhos aos sócios far-se-ão no fim de cada ano, em seguida a aprovação dos balanços pela assembleia geral, salvo se outra coisa for deliberada por conta desses ganhos, porém cada um dos sócios receberá mensalmente as garantias que assembleia geral a sociedade forem autorizadas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com estabelecimento social, isto e, com o activo e passivo da sociedade de caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se porém os dois sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação em vigor e aplicável da Republica de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Instituto de Directores de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e sete, lavrada as folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras de diversas número setecentos e dezasseis traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 notário do referido cartório, foi constituída uma associação denominada Instituto de Directores de Moçambique, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Instituto de Directores de Moçambique, abreviadamente designada por Iodmz.

Dois) O IoDmz é uma pessoa colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) Sendo de âmbito nacional, o Iodmz tem a sua sede na cidade do Maputo, capital da República de Moçambique, podendo estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

Dois) A duração do IoDmz é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Da divisão, missão e objectivos

ARTIGO TERCEIRO

(Visão)

Sermos reconhecidos como líderes por excelência no Corporate Governance em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Missão)

Maximizar o potencial dos nossos membros, através da promoção de oportunidades de aprendizagem, troca de conhecimentos, networking e acompanhamento profissional, almejando o estabelecimento de padrões internacionais associados às boas práticas de Corporate Governance.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

O Instituto de directores tem por objectivos:

- a) Advogar pelo profissionalismo dos executivos e líderes empresariais do sector privado e público em Moçambique;
- b) Representar os directores e altos gestores privados e públicos no lobbying por políticas públicas que melhor contribuam para um ambiente de inovação e desenvolvimento;
- c) Promover acções de formação em práticas de boa governação das organizações;
- d) Estabelecer códigos de conduta para executivos e líderes profissionais em Moçambique;
- e) Apoiar os executivos locais na defesa da sua imagem e integridade públicas e na mitigação do *stress* laboral do *governance office*;
- f) Estabelecer parcerias e intercâmbios com organizações do género a nível nacional e internacional;
- g) Servir de centro de acreditação *curriculum*s vitae e de banco de dados de gestores e executivos profissionais em Moçambique.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Definição)

Podem ser membros do IoDmz todas as pessoas individuais nacionais e estrangeiras trabalhando em Moçambique, desde que aceitem e se comprometam a respeitar os presentes estatutos, o regulamento e o código de conduta para executivos profissionais em Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria de membros)

Os membros do IoDmz agrupam-se pelas seguintes categorias:

- a) Membro ordinário:

Pode ser membro qualquer pessoa singular com mais de vinte e um anos de idade, desde que seja admitida pelo Conselho de Direcção, sob proposta de dois membros, e que preencham um dos seguintes requisitos:

- i) Ser membro ou ter sido membro, há menos de três anos, de um órgão de administração, fiscalização ou consultivo, de uma pessoa

colectiva ou exercer cargo directivo equivalente e possuir uma permanência na actividade de, pelo menos, sete anos: ou

- ii) Ter ou ter tido permanência numa actividade empresarial durante, pelo menos, cinco anos, tendo atingido um nível profissional ou grau universitário reconhecido.

Os membros estão autorizados a usar as designações M. IoDmz após os seus nomes.

- b) Membro associado.

O candidato tem que ser:

- i) Um partner duma firma profissional;
- ii) Uma pessoa com uma carreira profissional que exerce as suas funções num estabelecimento comercial ou industrial;
- iii) Um proprietário de um negócio a título individual;
- iv) Um executivo sénior de uma organização nacional ou internacional que reporta directamente ao Conselho de Administração ou a um membro do Conselho de Administração da mesma organização;
- v) Um executivo sénior do governo a nível nacional, regional ou local; ou,

- c) Membro par.

O candidato deve ser um membro em pleno gozo do seu direito e ter sido:

- i) Director de uma empresa, em pleno gozo do seu direito, por um período mínimo de dez anos; ou
- ii) Director de uma empresa por um período mínimo de cinco anos e ter estado a exercer funções no negócio durante dez anos, tendo atingido um nível profissional reconhecido; ou
- iii) Ser reconhecido publicamente como estudioso ou especialista em assuntos de *Corporate Governance*.

Os membros estão autorizados a usar as designações P. IoDmz após os seus nomes.

- d) Membro reformado.

A um ex-membro ou parceiro, que o tenha sido por um período superior a três anos e que esteja reformado do negócio activo, será atribuída a categoria de membro reformado.

- e) Membro institucional:

- i) Quando uma empresa ou organização inscrever todos os membros do seu Conselho de Administração na sua capa-

cidade individual, a esses será atribuída a categoria de membro directivo;

ii) A empresa será responsável pelo pagamento da jóia e quotas anuais, no entanto, os membros do Conselho Administrativo, serão membros do Instituto nas suas capacidades individuais. Se o membro individual deixar a empresa, continuará a ser membro do Instituto, até ao final do ano em que ocorra a desvinculação. Será, posteriormente, um membro, ou membro colega, e será pessoalmente responsável pelo pagamento das respectivas quotas futuras. Será, conseqüentemente, avaliado e aceite como membro, o director em substituição da posição deixada em aberto, sem custos adicionais para a empresa até ao dia trinta e um de Dezembro do mesmo ano.

- f) Serão constituídas como membros honorários, as personalidades da vida pública nacional e internacional que se identifiquem com os princípios que orientam o IoDmz;
- g) Pode ser atribuído o título de patrocinador a qualquer organização que tenha, de forma permanente ou temporária, especial colaboração financeira com o IoDmz;
- h) Poderá, ainda, o Conselho de Direcção, criar uma categoria especial para estudantes do ensino superior, regida por regulamento interno específico.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

São direitos dos membros do IoDmz:

- a) Participar em todas as suas actividades;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos nos órgãos sociais da organização;
- c) Apresentar propostas e sugestões que julgue de interesse para o Instituto;
- d) Possuir cartão de membro e usar as insígnias do IoDmz;
- e) Utilizar as infra-estruturas e recursos que vierem a ser criados e disponibilizados pelo Instituto;
- f) Ser informado e poder pronunciar-se sobre as actividades do Instituto;
- g) Recorrer das deliberações que considere contrárias aos estatutos e à lei.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) A violação dos estatutos, regulamento, deliberações sociais e do código de conduta do director profissional faz incorrer o membro nas seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Censura pública em forma de comunicado da Assembleia Geral;
- d) Suspensão da qualidade de membro por um período determinado;
- e) Demissão do exercício de funções nos órgãos sociais;
- f) Expulsão.

Dois) As sanções previstas nas alíneas a) e b) são da competência dos Conselhos de Direcção e Fiscal, e as referidas nas alíneas c), d), e) e f) são da alçada da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Audição prévia)

Um) A nenhum membro será aplicada alguma das penas previstas das alíneas c) à f) sem que tenha previamente sido ouvido em processo disciplinar próprio.

Dois) Os procedimentos processuais para a aplicação das medidas punitivas constam do regulamento interno.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Perca da qualidade de membro)

São factos que justificam a perda de qualidade de membro, os seguintes:

- a) A falta de pagamento de quotas por um período superior a seis meses consecutivos;
- b) Grave violação dos estatutos, do regulamento e do código de conduta do director profissional;
- c) O abandono voluntário ou renúncia expressamente declarados, por escrito.

CAPÍTULO IV

(Dos órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São órgãos sociais do Instituto de Directores de Moçambique:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

(Assembleia Geral)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Definição e constituição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do IoDmze as suas deliberações são de cumprimento obrigatório para os restantes órgãos e membros.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos os membros em pleno gozo de direitos correspondendo a cada membro um voto.

Três) Os membros estudantes e honorários poderão participar nas sessões da Assembleia Geral, mas não terão direito a voto.

Quatro) Um membro poderá fazer-se representar por um outro, devendo para tal passar procuração dirigida ao presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Cinco) Nenhum membro poderá representar mais que dois membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e quórum)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa com pelo menos trinta dias de antecedência por meio de convocatória publicada no jornal mais lido no país, onde constará a data, hora, local e agenda de trabalhos.

Dois) Tratando-se de alteração dos estatutos e regulamento, destituição dos órgãos sociais ou expulsão de membros, bem como apreciação de recursos, as propostas de alteração deverão ser enviadas aos membros trinta dias antes da sessão e, nos demais casos, deverão ser depositados na sede e/ou local da efectivação da Assembleia Geral para sua consulta prévia.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída estando presentes mais de cinquenta por cento dos seus membros em pleno gozo dos seus direitos e as suas decisões são tomadas por maioria absoluta.

Quatro) Não se verificando quórum em primeira convocatória, a Assembleia Geral reunirá quarenta e cinco dias depois e deliberará validamente com um qualquer número de membros presentes.

Cinco) A Assembleia Geral convocada a pedido dos membros só funcionará regular e validamente se estiverem presentes todos os requerentes.

Seis) As deliberações poderão ser tomadas por voto secreto quando tal for exigido por uma maioria absoluta.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, um vogal e um secretário eleitos por períodos de três anos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências dos Membros da Mesa da Assembleia Geral)

Um) Compete ao respectivo presidente:

- a) Convocar e dirigir os trabalhos da Assembleia Geral;

- b) Verificar a legalidade das candidaturas para eleição dos órgãos sociais;
- c) Conferir posse aos membros dos órgãos sociais;
- d) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao vogal:

- a) Substituir o presidente nos seus impedimentos;
- b) Proceder à realização e leitura dos autos de posse;
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Compete ao secretário:

- a) Organizar, elaborar e gerir todo o expediente relativo à Assembleia Geral;
- b) Proceder à verificação do quórum e anotar os pedidos de intervenção;
- c) Lavrar as actas das sessões da Assembleia Geral, bem como proceder à sua leitura;
- d) Assinar as actas e, uma vez assinadas pelos restantes membros da Mesa, providenciar o seu arquivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Atribuições da Assembleia Geral)

São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Aprovar os estatutos, regulamentos e códigos de conduta;
- b) Eleger e fazer cessar os titulares dos cargos sociais;
- c) Deliberar sobre planos e orçamentos, relatórios e contas anuais;
- d) Aprovar os montantes da jóia e da quotização a pagar pelos membros;
- e) Ratificar a admissão de membros;
- f) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos cargos sociais sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal durante e depois do mandato pelos actos praticados no exercício dos cargos sociais;
- g) Deliberar sobre proposta de abertura de delegações;
- h) Deliberar sobre a dissolução do Instituto bem como o destino a dar ao seu património;
- i) Aprovar os símbolos e insígnias do Instituto;
- j) Outorgar louvor ou censura mediante proposta do Conselho de Direcção ou de pelo menos dez por cento dos membros efectivos;
- k) Deliberar sobre a filiação do Instituto em outros organismos nacionais e internacionais.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de Direcção

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo e é composto por nove membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a reeleição por um período de três anos.

Dois) Os membros não podem ser reeleitos para um terceiro mandato consecutivo, mas podem tornar a ser eleitos para o Conselho de Direcção após o interregno de um mandato em que não foram membros do Conselho de Direcção.

Três) Verificando-se o impedimento, de carácter definitivo ou demorado, de um dos membros da Direcção, os restantes cooptarão outro membro para o exercício do cargo, o qual exercerá funções até ao termo do mandato dos demais directores.

Quatro) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples tendo, no entanto, o seu presidente, o voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Atribuições)

Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Nomear e director executivo, e cooptar o mesmo para o Conselho de Direcção;
- b) Aprovar e supervisionar a implementação dos objectivos programáticos do Instituto;
- c) Representar o Instituto, em juízo e fora dele, e, através do seu presidente, assinar toda a documentação com terceiros, salvo onde esse poder for delegado ao director executivo;
- d) Aprovar os regulamentos internos relacionados com o normal funcionamento do Instituto;
- e) Apresentar propostas à Assembleia Geral e dar parecer sobre todas as outras que forem apresentadas a esta;
- f) Aprovar contratos, de qualquer natureza, entre o Instituto e terceiros;
- g) Deliberar sobre a criação, extinção e funcionamento de comissões especializadas para o estudo e prossecução dos princípios de Corporate Governance;
- h) Definir o valor das quotas anuais dos membros;
- i) Deliberar sobre a aquisição, alienação, oneração, locação ou arrendamento de bens imóveis, sobre aceitação de

doações e legados, assim como estabelecer normas e regulamentos quanto a bens móveis;

- j) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, código de conduta e deliberações dos órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre pedidos de admissão a membro do IoDmz;
- l) Requerer, junto da Mesa da Assembleia Geral, a convocação de sessões de Assembleia Geral;
- m) Submeter à aprovação da Assembleia Geral as propostas de regulamento interno e código de conduta do director profissional;
- n) Divulgar, defender e zelar pelos objectivos e interesses do Instituto;
- o) Propor à Assembleia Geral a criação de delegações e nomear os seus titulares;
- p) Apresentar o relatório de actividades, balanço e contas de gestão à Assembleia Geral;
- q) Exercer todas as demais funções que não sejam, nos termos da lei e dos estatutos, reservadas aos demais órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Director executivo)

Compete ao director executivo:

- a) A gestão diária das actividades do Instituto, tendo em vista o alcance dos seus objectivos;
- b) A implementação das decisões do Conselho de Direcção;
- c) Em coordenação com o Conselho de Direcção, criar departamentos e nomear os seus titulares e outros gestores executivos;
- d) Administrar profissional e diligentemente o património do Instituto;
- e) Exercer todas as demais funções delegadas pelo Conselho de Direcção.

SECÇÃO III

(Do Conselho Fiscal)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por três membros, um dos quais exercerá as funções de presidente e outro de vice-presidente e por um revisor oficial de contas, eleitos em Assembleia Geral, com mandatos de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao Conselho Fiscal, nomeadamente, velar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias, dar parecer sobre o relatório de gestão, balanço e contas anuais e sobre os orçamentos ordinários e rectificativos e pronunciar-se sobre outras questões, relativamente às quais a Assembleia Geral e o Conselho de Direcção decida ouvido. O Conselho Fiscal deve reunir-se sempre que a prática dos actos da sua competência o exija e delibera por maioria.

Dois) Sem prejuízo das atribuições do Conselho Fiscal, as contas de gestão serão certificadas por uma auditoria independente.

CAPÍTULO V

Do património, fundos, jóia e quotas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Património)

O património do IoDmz é composto por todos os bens adquiridos ou a ele doados.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Fundos)

Constituem fundos do IoDmz:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos membros;
- b) As contribuições, donativos, subsídios, patrocínios ou quaisquer outras formas de subvenção que lhe forem concedidos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Jóia e quotas)

Um) Cabe ao Conselho de Direcção propor a jóia e quotas dos membros.

Dois) As quotas poderão ser diferenciadas consoante as categorias de membros.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e casos omissos)

Um) A dissolução do IoDmz só poderá ocorrer por deliberação da Assembleia Geral reunida em sessão extraordinária, convocada expressamente para o efeito e por aprovação de uma maioria de três quarto de membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Pelas dívidas do IoDmz só responde o respectivo património social.

Três) Todos os casos omissos serão resolvidos, por consenso, pelo competente órgão social e, não existindo, por lei.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Padaria da Munhava, Limitada

Certifico, que por escritura lavrada no dia vinte e um de Agosto de corrente ano, lavrada de folhas trinta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e doze do Primeiro Cartório Notarial da Beira, com o capital de trezentos mil meticais, repartida em duas quotas uma no valor nominal de cento setenta e nove mil e novecentos meticais, pertencentes ao sócio Cipriano de Jesus Coelho e outras quotas no valor nominal de cento e vinte mil e cem meticais, de sócio Rafael Tune Guila Nhamussua; já falecido os seus herdeiros Óscar Nhamussua; Pedro Nhamussua; Alberto Rafael Figueira Nhamussua; Isabel Nhamussua; Valentim Rafael Nhamussua; Antónia Maria Nhamussua; Miguel Tune Nhamussua; Deocléciana Nidzi Figueira Nhamussua; Albano Jacinto Figueira Nhamussua e Catarina Tunes, Maria Silva Nhamussua, viúva de Rafael, cederam a quota de cento vinte mil e cem meticais, que lhes cabiam na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Padaria da Munhava, Limitada, com sede na Beira, ao sócio Cipriano de Jesus Coelho; Que os herdeiros do falecido renunciaram definitivamente esta qualidade que lhes cabiam na padaria. Que a quota cedida é unificada passando a constituir uma única quota com valor nominal de trezentos mil meticais; Terceiro) O capital é de trezentos mil meticais, correspondentes a uma única quota de cem por cento de capital, pertencente ao sócio Cipriano de Jesus Coelho.

Que em tudo e mais continua em vigor o pacto social da citada escritura de constituição da sociedade.

Está conforme.

O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

Padaria Choupal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e seis, exarada a folhas sessenta e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número seis traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cedência de quotas, admissão de novo sócio e alteração parcial do pacto social.

Que em consequência da operada mudança da cedência de quotas, admissão de novo sócio e alteração de pacto social, aqui referida é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de um milhão e quinhentos mil meticais, realizado em dinheiro correspondente a soma de duas quotas

desiguais, sendo uma quota de sessenta e seis vírgula sete por cento, correspondente ao valor de um milhão de meticais, pertencente ao sócio Zinata João Cuanda, uma quota de trinta e três vírgula três por cento correspondente ao valor de quinhentos mil meticais, pertencente à sócia Olga Daniel Mendiate.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Genuis, Limitada – Serviços e Consultorias

Certifico, que por escritura lavrada no dia oito de Fevereiro de dois mil, de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço oitenta e oito do Primeiro Cartório Notarial da Beira, e capital da sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada Genuis, Limitada – Serviços e Consultorias, com sede na Beira, que era de dez mil meticais para vinte mil meticais, sendo a importância de aumento subscrita pelos dois sócios pela maneira seguinte:

- a) Jorge Augusto Fernando, eleva a sua quota de cinco mil e cem meticais, para dez mil e duzentos meticais;
- b) O sócio Luís Filipe Tadeu Fernandes, aumenta a sua quota de quatro mil e novecentos meticais, em consequência, foi alterado o artigo quinto do respectivo pacto social, que passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil meticais, repartido em duas quotas desiguais, uma de dez mil e duzentos meticais, pertencentes ao sócio Jorge Augusto Fernandes;

Uma quota de nove mil e oitocentos meticais, de sócio Luís Filipe Tadeu Fernandes.

Que em tudo mais continua em vigor o pacto social da citada escritura da constituição de sociedade.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte de Novembro de dois mil e sete. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

CIC Ventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100034522, uma entidade legal denominada CIC Ventures, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Lawrence Onyinyechukwu Okolo, casado, com a sócia Chevaughn Mary Okolo, em regime de comunhão geral de bens, natural de África do Sul, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º 430856318, de vinte e quatro de Agosto de dois mil e um, emitido na África do Sul.

Chevaughn Mary Okolo, casada, com o sócio Lawrence Onyinyechukwu Okolo, em regime de comunhão geral de bens, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, portador do Passaporte número 469727489 de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, emitido na África do Sul, representado neste acto pelo primeiro outorgante, conforme a procuração anexado.

Khomotso Christina Tshehla, solteira, maior, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 470113280 de cinco de Setembro de dois mil e sete, emitido na África do Sul, representado neste acto pelo primeiro outorgante, conforme a procuração anexado.

Johanna Carson solteira, maior, natural de África do Sul de nacionalidade sul-africana e residente na África do Sul, portadora do Passaporte n.º 469720204 de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, emitido na África do Sul, representado neste acto pelo primeiro outorgante, conforme a procuração anexado.

Félix Ugwu solteiro, maior, natural de Nigéria de nacionalidade Nigeriana e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º A2494513 de nove de Agosto de dois mil e quatro, emitido na África do Sul, representado neste acto pelo primeiro outorgante, conforme a procuração anexado.

CAPITULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CIC Ventures, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de produtos alimentares e não

alimentares. Prestação de consultorias, salão de cabelereiro, beleza, *marketing procurment*, agenciamento, consignações, assessorias e assistência técnica, outros serviços pessoais e afins.

A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, dividido em cinco quotas desiguais sendo uma no valor de dez mil metcais, subscrita pelo sócio Lawrence Onyinyechukwu Okolo, uma no valor de quatro mil subscrita pela sócia Chevaughn Mary Okolo, e outras de dois mil metcais cada, subscrita pelos sócios: Khomotso Christina Tshehla, Johanna Carson e Felix Ugwu.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPITULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado sócio gerente com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPITULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

Servitel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Dezembro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100034638 uma entidade legal denominada Servitel, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação de Servitel, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida/Rua n.º (inserir avenida ou rua e n.º), podendo transferi-la, abrir e manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços e provisão de informações à base de telemóveis, nomeadamente:

- a) Prestação de serviços e provisão de informações via sms (pool center);
- b) Prestação de serviços e provisão de informações via chamadas telefónicas (call center).

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que se obtenham as necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, constituir, contratar ou participar no capital social de outras sociedades, desde que obtenha a aprovação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas, duas no valor de quatro mil meticais cada uma, correspondentes a vinte por cento do capital cada uma, pertencentes aos sócios Valdemiro Jamal Sultane e Zeiss Lacerda Alfredo e outras duas no valor de três mil meticais cada uma, correspondentes a quinze por cento do capital cada uma, pertencentes respectivamente aos sócios Adilson Carlos Serrão e Ederson Joaquim Luís.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) O sócio que pretende alienar a sua quota a terceiro prevenirá a sociedade, num prazo não inferior a trinta dias, por carta registada, com aviso de recepção, declarando o nome do interessado em adquiri-la, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência, a exercer nos termos gerais, na divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a estranhos, na proporção da respectiva participação.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por falecimento de qualquer sócio, desde que a posição do falecido não seja assumida pelos respectivos herdeiros;
- b) Por dissolução de sócio pessoa colectiva.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Por morte ou interdição de um dos sócios a sociedade continuará com os seus herdeiros e representantes que entre si, escolherão um que exerça os respectivos direitos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o administrador e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Apenas os sócios que detenham acções que representem mais de cinco por cento do capital da sociedade poderão votar nas reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios com direito de voto estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham partes sociais correspondentes a, pelo menos, sessenta e cinco por cento do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o sócio representado e o objecto dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Propositura de acções judiciais contra os sócios;
- b) Nomeação de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administrador)

Um) A sociedade é administrada e representada por um administrador eleito em assembleia geral.

Dois) O administrador exerce o seu cargo por dois anos, podendo ser reeleito, por igual período.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício)

Um) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à

apreciação da assembleia geral, com o parecer prévio dos auditores da sociedade, quando necessário.

Dois) A designação dos auditores caberá à assembleia geral, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência idónea.

CAPÍTULO VI

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em seu nome, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pelo conselho de administração.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos aos sócios, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do administrador ou de qualquer representante com poderes conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Aplicação dos resultados do exercício social)

Um) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Outras reservas de que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro;
- b) O restante será distribuído pelos sócios na proporção das duas suas quotas.

Dois) Os lucros serão pagos aos sócios no prazo de seis meses a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado e serão depositados a sua ordem em conta bancária.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As dúvidas e omissões são resolvidas e reguladas pelas disposições legais vigentes sobre a matéria na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Dezembro de dois mil e sete. – O Técnico, *Ilegível*.

WIIP — Women Internacional Investment Portfolio Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos publicação, no dia quinze de Junho de dois mil e sete, foi matriculada sob NUEL 100017760 uma sociedade denominada WIIP – Women Internacional Investment Portfolio Mozambique, Limitada.

Entre:

Deolinda Guilherme Langa Wicht, casada, com Michel Wicht, sob regime de separação de bens, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110108026B, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e um, em Maputo e válido até treze de Dezembro de dois mil e seis., Georgette Annette Catherine Nkolo Eyeuga, casada, com John Kachamila, sob regime de separação de bens, natural da República dos Camarões, titular do Passaporte Diplomático número AB 001340, emitido aos sete de Março de dois mil e três, em Maputo, e válido até trinta e um de Março de dois mil e oito e Letícia Deusina Da Silva Klemens, casada, com Wolfram Klemens, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade número 110184486L, emitido aos treze de Dezembro de dois mil e cinco.

CAPÍTULO I

Da denominação social, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e denominação de WIIP — Women Internacional Investment Portfolio Mozambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, província do Maputo.

Dois) A gerência da sociedade poderá deliberar a mudança de sede social, criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo principal a promoção de investimento e investimento de sectores comerciais, industriais e de desenvolvimento sócio - económico.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

ARTIGO QUARTO

(Participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir e ou gerir participações em quaisquer sociedades, com objecto social semelhante ou diferente do seu, ainda que sejam sociedades reguladas por lei especial, de direito moçambicano ou sujeitas a um direito estrangeiro, bem como participar em agrupamentos de empresas, *joint-ventures*, coligações de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de cinquenta mil dólares dos Estados Unidos de América, na presente data cinco de Outubro de dois mil e seis, equivalentes a um milhão duzentos e noventa mil meticais da nova família e realizado em vinte mil meticais comprometendo a realizar na totalidade no prazo máximo de três anos e que se encontra distribuído da seguinte forma:

- a) Georgette Annette Catherine Nkolo Eyeuga, detentora de uma quota no valor nominal de vinte e três mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América, correspondentes na presente data, cinco de Outubro de dois mil e seis a seiscentos e seis mil e três meticais da nova família, correspondente a quarenta e sete por cento do capital social;
- b) Deolinda Guilherme Langa Wicht, detentora de uma quota no valor nominal de treze mil duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América, correspondentes na presente data, cinco de Outubro de dois mil e seis a trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e cinquenta meticais da nova família, equivalentes a vinte e seis vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Letícia Deusina da Silva Klemens, detentora de uma quota no valor de treze mil duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América, correspondentes na presente data, cinco de Outubro de dois mil e seis a trezentos e quarenta e um mil oitocentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a vinte e seis vírgula cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, sob proposta de gerência, fixando a assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, porém, dos sócios gozarem de preferência, na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios podem efectuar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a fixar por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócios, com ou sem divisão, carece de autorização da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender ceder em ou no total da sua quota informará à sociedade, por meio de carta registada ou protocolo, dirigida a gerência, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face à data a partir da qual projecta realizar a cessão, dando a conhecer essa data, o preço e as condições de pagamento.

Três) A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

Quatro) Tratando-se de cessão onerosa, a proposta da sociedade ou dos sócios deve oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao preço indicado pelo cedente; tratando-se de cessão gratuita a quota poderá ser adquirida pelo preço de USD (um dólar dos Estados Unidos de América).

Cinco) Recebida a comunicação referida no ponto dois deste artigo, a gerência deverá convocar uma assembleia geral extraordinária na qual a sociedade exercerá ou não o seu direito de preferência.

Seis) Juntamente com a convocatória, deverá ser enviada cópia da comunicação recebida sobre as condições de cedência.

Sete) Caso a sociedade decida não exercer o seu direito de preferência, a gerência deverá comunicar, por escrito, a todos os sócios não cedentes, que lhe é dado a exercer o seu direito de preferência.

Oito) Os sócios deverão comunicar por escrito à gerência a sua intenção de exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, contados da recepção da comunicação referida no número anterior.

Nove) Havendo vários sócios interessados na aquisição da quota, haverá rateio na proporção das suas participações sociais.

Dez) Logo que recebidas às comunicações ou excedido o prazo da sua ocorrência, a gerência comunicará ao sócio cedente se os sócios exerceram ou não o seu direito de preferência e, em caso positivo, qual a proporção em que vão adquirir a quota ou parte de quota a ceder.

Onze) Se nem a sociedade nem os sócios tiverem exercido o seu direito de preferência o sócio que pretender ceder a sua conta poderá fazê-lo desde que o faça no prazo de trinta dias contados da data indicado na comunicação referida no número dois deste artigo e nas condições aí indicadas.

Doze) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a quota carece igualmente de autorização dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem o consentimento do sócio, em caso de arrolamento judicial arresto, penhor da quota, ou objecto de qualquer outra forma de apreensão judicial;
- c) Em caso de requerimento de falência ou insolvência apresentado pelo sócio ou em caso de declaração ou insolvência do sócio;
- d) Tratando-se de sócio singular, em caso de interdição, inabilidade, ou atribuição da sua quota ao respectivo cônjuge, por divórcio;
- e) Em caso de a sociedade ter recusado autorização para a constituição de ónus ou encargos sobre a quota de um sócio e este pretenda sair da sociedade.

Dois) A amortização poderá assumir a forma de redução de capital implicará o aumento proporcional do valor dos resgates quotas, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Com excepção do caso da alínea do n.º a contrapartida da amortização corresponderá ao valor nominal da quota, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, conforme o que constar do último balanço e os demais créditos que em cada caso devam ser satisfeitos, deduzidos que estejam os débitos do sócio à sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos da sociedade são a assembleia geral e gerência.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura conjunta de todos os sócios ou apenas com a assinatura conjunta de dois sócios.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser sempre ratificadas por todos os sócios na qual a tomada de decisões deve-se considerar sempre como maioria pelo menos setenta e cinco por cento do capital social artigo trezentos e dezoito, número três do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Duração do mandato e remuneração dos cargos)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem como duração de dois anos, salvo se assembleia fixar outra duração.

Dois) O exercício dos cargos social será remunerado ou não, conforme for fixado em assembleia geral que fixará também o montante dessa remuneração.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a Lei Comercial.

Está conforme.

Maputo, vinte oito de Novembro de dois mil e sete. — O Técnico, *legível*.

África Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas vinte e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, entrada de novo sócio, aumento de capital social, onde Marcela Maria Borges Cardoso cedeu a totalidade da sua quota ao Abel Ismael Baná Daná, com todos os seus direitos e pelo seu valor nominal, se apartando da sociedade.

Que ainda pela mesma escritura pública procedeu-se ao aumento de capital social para dois milhões e quinhentos meticais, tendo se

verificado um aumento de um milhão e quinhentos meticais, que deu entrada em dinheiro, na proporção das quotas de cada sócio detém e como consequência, foi alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais com o valor nominal de dois milhões e quinhentos mil meticais, cada uma e pertencente aos sócios, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Procars, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Novembro de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta e sete traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Yasser Abdul Kadir Sulemane e Hassane Abdul Remane Chemade uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Procars, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua de Timor-Leste, número oitenta e sete, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

O objecto da sociedade consiste na prática de actos de comércio geral, compra e venda de viaturas e seus acessórios, bem como prestação de serviços e assistência técnica, *rent-a-car* e oficinas gerais.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, assim repartido:

- a) Yasser Abdul Kadir Sulemane, dez mil meticais;
- b) Hassane Abdul Remane Chemade, dez mil meticais.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos desvios rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Não haverá prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer a sociedade suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas com a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios é livre e a terceiros dependem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições da cessão.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para a aprovação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ou noutro local, desde que não prejudique o direito legítimo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gestão da sociedade compete a um gerente nomeado pela assembleia geral através de uma acta, sendo necessária a intervenção no máximo de um para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A remuneração da gerência será estabelecida em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartido o lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano comercial coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.